



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão do **inciso VI ao §2º do novo Artigo 13-A** da Lei nº 10.438, de 2002, com o objetivo de corrigir uma omissão crítica no texto da Medida Provisória nº 1304/2025. A MPV, ao estabelecer um teto para as despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR), não incluiu a subvenção para irrigação e aquicultura na lista de beneficiários isentos do novo encargo.

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como



política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O texto atual da Medida Provisória, na prática, coloca em risco direto a continuidade de um benefício essencial para o setor agropecuário. Caso o teto da CDE seja insuficiente para cobrir todas as despesas, os irrigantes e aquicultores seriam obrigados a custear, por meio do ECR, o próprio subsídio que recebem. Essa medida tornaria o desconto tarifário ineficaz ou, na pior das hipóteses, o transformaria em um custo adicional para o produtor, anulando o propósito da política pública.

A manutenção do desconto tarifário, custeado pela CDE, é uma política de Estado estruturante e de suma importância. Ela garante a previsibilidade de custos e a viabilidade econômica para a agricultura irrigada e a aquicultura, setores que desempenham um papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo sob condições de estiagem. A energia elétrica representa uma parcela significativa do custo de produção nessas atividades, e qualquer encargo adicional impacta diretamente os preços dos alimentos e a renda dos produtores.

Sem a inclusão na lista de exceções, a competitividade da produção irrigada e da aquicultura seria severamente comprometida, podendo inviabilizar economicamente as atividades em regiões estratégicas para o país, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e os polos de fruticultura e horticultura. Além disso, a agricultura irrigada é uma comprovada aliada da sustentabilidade, pois eleva a produtividade por metro cúbico de água, promovendo o uso eficiente de recursos hídricos e energéticos.

Portanto, a inclusão do **inciso VI ao §2º do Art. 13-A** é fundamental para assegurar a isenção da subvenção destinada aos irrigantes e aquicultores do novo Encargo de Complemento de Recursos (ECR). A aprovação desta emenda garante a manutenção de um instrumento essencial para a competitividade do agronegócio nacional, a estabilidade de preços dos alimentos e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da irrigação e da aquicultura.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Jaime Bagattoli

